

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.528 - RJ (2019/0061264-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **EDSONEY ARRAES LEITE CAIXETA**
AGRAVADO : **MARIA CELINA DA SILVA**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO LUCAS**
ADVOGADO : **ANA CECILIA CONSTANTINO AGUIAR E OUTRO(S) - RJ174169**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Tema Repetitivo n. 988: "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*"

2. Esta tese foi firmada pela eg. Corte Especial, na sessão de 05/12/2018, nos autos do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, ambos de relatoria da em. **Ministra Nancy Andrichi**, cujos acórdãos foram publicados em 19/12/2018.

3. Nesse julgamento, modulando os efeitos do *decisum*, foi consignado que a referida tese somente se aplicaria às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desses acórdãos. O objetivo da modulação é resguardar da alegação de "preclusão consumativa" os litigantes que - antes da publicação destes acórdãos - não interpuseram agravo de instrumento porque entendiam que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 era taxativo, e, por tal razão, deixaram de recorrer.

4. No caso, a decisão agravada deve ser reformada, porque, equivocadamente, entendeu que a referida modulação de efeitos leva à conclusão de que o "agravo de instrumento" somente seria cabível para as decisões interlocutórias proferidas após 19/12/2018, data da publicação dos acórdãos em que foi fixada a tese do "Tema Repetitivo n. 988".

5. A melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no "Tema Repetitivo 988", é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal *a quo* com o objetivo de que promova a análise do cabimento do agravo de instrumento sob o prisma do Tema Repetitivo n. 988.

ACÓRDÃO

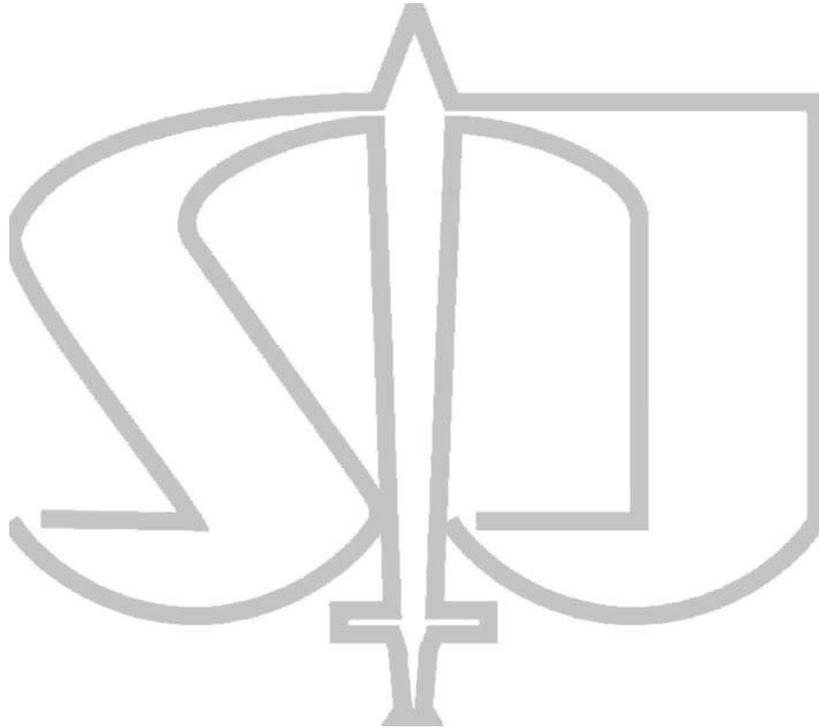
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.528 - RJ (2019/0061264-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **EDSONEY ARRAES LEITE CAIXETA**
AGRAVADO : **MARIA CELINA DA SILVA**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO LUCAS**
ADVOGADO : **ANA CECILIA CONSTANTINO AGUIAR E OUTRO(S) - RJ174169**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao recurso especial do agravante sob o fundamento de que a tese fixada no REsp 1.704.520/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não pode ser aplicada às decisões interlocutórias proferidas antes da publicação do acórdão do referido recurso repetitivo.

O agravante sustenta que o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público não está fora do rol do art. 1.015 do CPC/2015, mas sim expressamente previsto no inciso XIII do citado dispositivo legal e no art. 19, § 1º, da Lei 4.717/65.

Embora devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ, fl. 266).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.528 - RJ (2019/0061264-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **EDSONEY ARRAES LEITE CAIXETA**
AGRAVADO : **MARIA CELINA DA SILVA**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO LUCAS**
ADVOGADO : **ANA CECILIA CONSTANTINO AGUIAR E OUTRO(S) - RJ174169**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Considerando as razões recursais ora apresentadas, infere-se que o agravo interno merece ser provido para reconsiderar a decisão agravada, pelas razões ora expostas.

Como sabido, o art. 1.015 do CPC/2015 foi objeto de intensos debates nos Tribunais Pátrios, cujo cerne da discussão seria definir se o rol de cabimento de agravo de instrumento elencado na referida norma seria exemplificativo ou taxativo.

Esse tema aportou rapidamente neste eg. Tribunal, tendo sido afetado ao rito dos "recursos especiais representativos de controvérsia" nos autos do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, ambos sob relatoria da em. **Ministra Nancy Andriahi**.

Em sessão de julgamento realizado em 05/12/2018, a eg. Corte Especial concluiu que o rol do referido art. 1.015 seria de "Taxatividade Mitigada", cuja tese ficou registrada como Tema Repetitivo n. 988, *in verbis*:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Nos debates realizados na referida Sessão de julgamento, houve preocupação dos em. Magistrados quanto aos efeitos da tese, mormente para proteger da alegação de "preclusão consumativa" aqueles litigantes que, **acreditando que o referido rol era taxativo**, não interpuseram agravo de instrumento das respectivas decisões interlocutórias exaradas antes de 05/12/2018, ou melhor, antes da publicação dos respectivos acórdãos dos REsps 1.696.396/MT e 1.704.520/MT. A título elucidativo, transcreve-se a ementa do REsp 1.696.396/MT, destacando-se o item 7, quanto à modulação de efeitos deste *decisum*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA

IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação'.

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.696.396/MT, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe de 19/12/2018 - g. n.)

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, após 19/12/2018, pacificada a tese no "Tema Repetitivo n. 988", é presumível fosse alegada a preclusão consumativa para os litigantes que não haviam recorrido, justamente porque acreditavam na interpretação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Nesse cenário, em sintonia com o princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do CPC/2015, a eg. Corte Especial assentou que o referido entendimento somente seria cabível a partir de 19/12/2018, data da publicação do referido acórdão.

No entanto, em recente pesquisa na jurisprudência desta eg. Corte, verifica-se que a modulação dos efeitos - item 7 destacado da ementa ora transcrita - vem sendo interpretada como se a tese da "**Taxatividade Mitigada**" somente fosse aplicável às decisões interlocutórias proferidas após 19/12/2018, portanto somente seria cabível a interposição de "agravo de instrumento" após essa data. Nessa sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTEÚDO NÃO ABRANGIDO PELO ART. 1.015, INCISOS, DO CPC/15. ATIVIDADES JURISDICIONAIS DESENVOLVIDAS NAS DUAS FASES DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA COGNITIVA. FASE DE LIQUIDAÇÃO OU DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SOMENTE SE INICIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ACERTAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL, SEJA QUANTO AO DEVER DE PRESTAR OU DE EXIGIR CONTAS, SEJA QUANTO A APURAÇÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E EXISTÊNCIA DE SALDO. INAPLICABILIDADE DO REGIME RECURSAL PREVISTO NO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA.

(...)

*5 - Na hipótese, a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, não se submete ao regime recursal estabelecido para as fases de liquidação e cumprimento da sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15), mas, sim, aplica-se o regime recursal aplicável à fase de conhecimento (art. 1.015, caput e incisos, CPC/15), que não admite a recorribilidade imediata da decisão interlocutória com o referido conteúdo, não se aplicando, **ademais, a tese da taxatividade mitigada por se tratar de decisão interlocutória publicada anteriormente a publicação do acórdão que fixou a tese e modulou os seus efeitos.***

6- Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 1.821.793/RJ, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe de 22/08/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. INUTILIDADE DO

JULGAMENTO POSTERIOR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO DA TESE A PARTIR DE 19/12/2018. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que 'o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação' e estabeleceu, ao modular os efeitos, que essa tese somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou, ou seja, 19/12/2018 (REsp's 1704520/MT e 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgados em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. No mesmo julgamento, a Corte Especial afastou o uso da interpretação extensiva para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015, porquanto poderia 'desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos'.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.465.753/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe de 27/06/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

3. O reconhecimento da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC fora modulado, não se aplicando a decisões agravadas exaradas antes da publicação do acórdão do repetitivo a tratar do referido tema.

(...)

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt na Pet 12.616/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe de 14/06/2019 - g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TAXATIVIDADE MITIGADA. RESPS REPETITIVOS DE NS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. MODULAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃOS COM EFEITOS APENAS PROSPECTIVOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988), representativo da controvérsia, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Estabeleceu-se, ainda, no referido julgamento, que a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão correspondente.

2. No caso, é de ser mantido o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento do Agravo de Instrumento apenas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/2015, uma vez que o acórdão local, e, conseqüentemente, a própria decisão agravada, são anteriores à publicação do acórdão desta Corte em que firmada a tese concernente à taxatividade mitigada do rol estabelecido no referido dispositivo legal.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.140/SP, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe de 12/06/2019 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DA LISTA DO ART. 1.015 DO CPC/2015. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (TEMA 988), representativo da controvérsia, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Estabeleceu-se, ainda, no dito julgamento, que a referida tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão correspondente.

2. No caso, é de ser mantido o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento do Agravo de Instrumento apenas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC/2015, uma vez que o acórdão local, e, conseqüentemente, a própria decisão agravada, é anterior à publicação do acórdão desta Corte em que firmada a tese concernente à taxatividade mitigada do rol estabelecido no referido dispositivo legal.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.798.886/RJ, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe de 16/04/2019 - g. n.)

Data venia, tem-se que o entendimento exarado nesses julgados não representa a melhor interpretação à tese expressa no Tema Repetitivo n. 988.

Com efeito, tal entendimento geraria uma situação, no mínimo, curiosa, pois nos próprios recursos especiais (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT) não seria possível aplicar a referida tese, pois, por razões óbvias, as decisões interlocutórias neles encartadas foram proferidas antes de 19/12/2018.

Registre-se também que, da detida leitura dos judiciosos votos desses julgados (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT), tem-se que os respectivos recursos especiais foram providos para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal *a quo* para que continuasse no exame dos agravos de instrumentos que discutiam competência.

Nesse jaez, a interpretação que ora se questiona, caso seja mantida, levaria a outra curiosa conclusão, a de que os próprios acórdãos - que modularam os efeitos do decidido - teriam desprestigiado a modulação, pois, como dito, os recursos especiais foram providos.

Nesse cenário, com relação à interpretação à tese firmada no "Tema Repetitivo n. 988", em consonância com o art. 8º do CPC/2015, quanto à modulação de seus efeitos, conclui-se que:

Superior Tribunal de Justiça

a) a aludida modulação pretende proteger os litigantes da alegação de "preclusão consumativa", que poderia vir a ser feita para os casos de decisões interlocutórias, em processos em fase de conhecimento, exaradas antes de 19/12/2018 (publicação dos acórdãos do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT), em que a parte não recorreu, por entender que o rol do art. 1.015 era taxativo; e

b) o "Tema repetitivo n. 988" é aplicável também às decisões interlocutórias, na fase de conhecimento, proferidas antes de fixada a tese, cabendo ao Tribunal *a quo* examinar a admissibilidade do "agravo de instrumento" conforme a "(...) *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*".

No caso em apreço, o v. acórdão estadual (fls. 90-96), proferido antes da fixação da tese do "Tema Repetitivo n. 988", não conheceu do agravo de instrumento, por entender que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 era taxativo.

Nesse cenário, deve ser reconsiderada a decisão agravada, e, em novo exame do feito, dar-se provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que continue no exame do agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante, sob a luz do Tema Repetitivo 988, independentemente da data em que proferida a decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsiderando a decisão agravada e, em novo exame, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal *a quo* para promover a análise do cabimento do agravo de instrumento sob o prisma do Tema Repetitivo n. 988.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0061264-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.801.528 / RJ

Números Origem: 00039911420048190042 00381834520178190000 201825102822 381834520178190000
39911420048190042

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : EDSONEY ARRAES LEITE CAIXETA
RECORRIDO : MARIA CELINA DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO LUCAS
ADVOGADO : ANA CECILIA CONSTANTINO AGUIAR E OUTRO(S) - RJ174169

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : EDSONEY ARRAES LEITE CAIXETA
AGRAVADO : MARIA CELINA DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LUCAS
ADVOGADO : ANA CECILIA CONSTANTINO AGUIAR E OUTRO(S) - RJ174169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.